



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
ASSESSORIA JURÍDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMSC
Fls.: 247
10
Ass. 1456
Mat.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LEI 8.666/93 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DESTINADOS A MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE DE SERRA CAIADA/RN - LEGALIDADE - PRESENÇA DOS DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA ADESÃO, CONSOANTE PRECONIZA O ART. 11, DA RESOLUÇÃO Nº 028/2020 - TCE, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

I - Relatório

O Município de Serra Caiada/RN, através de seu Prefeito eleito o Sr. João Maria Andrade Furtado Filho, realiza consulta sobre a legalidade da contratação e da minuta do contrato que consta nos autos do processo administrativo 502.029/2023, cujo objeto é a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2023 - PMSJM, da Prefeitura Municipal de São José do Mipibu/RN, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços comuns de engenharia destinados a manutenção e adequação das edificações pertencentes à municipalidade de Serra Caiada/RN.

O processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

- a) Solicitação de contratação por parte da Secretaria requisitante;
- b) Termo de referência;
- c) Orçamento de referência;
- d) Despacho da CPL informando não constar ata vigente no Município;

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Eudes Ferreira Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 91E7-3FD2-A642-875E.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
ASSESSORIA JURÍDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMSC
Fls.: 248
Ass. J456
Mat.

- e) Justificativa do preço;
- f) Cópia da Ata de Registro de Preços de São José do Mipibu/RN e de sua publicação;
- g) Cotação de preços;
- h) Resposta das consultas realizadas;
- i) Indicação orçamentária;
- j) Autuação do processo;
- k) Declaração de adequação orçamentária, nos termos do inc. II, do art. 16, da LC 101/00;
- l) Ofício da Prefeitura de Serra Caiada/RN, solicitando a autorização da Prefeitura de São José do Mipibu/RN, para adesão da ata de registro de preços;
- m) Resposta do Município de São José do Mipibu/RN, com a concordância e cópia dos documentos necessários para adesão;
- n) Consulta realizada junto ao fornecedor;
- o) Resposta do fornecedor concordando com a adesão;
- p) Minuta do contrato de prestação de serviços;
- q) Despacho para emissão de parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

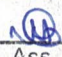
II – Fundamentação

A Constituição Federal, através do art. 37, inciso XXI, estabeleceu para a Administração Pública, seja ela direta ou indireta,

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Eudes Ferreira Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 91E7-3FD2-A642-875E.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
ASSESSORIA JURÍDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMSC
Fls.: 249

Ass. J456
Mat.

a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para aquisição de bens ou serviços, conforme disposto abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Dessa forma, foi editada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevê, dentre outros institutos, a possibilidade de realização de sistema de registro de preços, desde que atendido os limites elencados no art. 15, conforme transcrito a seguir, *ipsis litteris*

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
ASSESSORIA JURÍDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PMSC
Fls.: 250

Ass. 1456
Mat.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

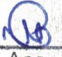
Logo, temos que é plenamente possível a realização da referida adesão em virtude do que prevê o Decreto Federal nº 7.892/2014, com aplicação subsidiária do Decreto Municipal 02, do dia 08 de abril de 2014, que permitem a adesão à ata de registro de preço de outra entidade pública.

Outrossim, é válido destacar que o item 3, da ARP da Prefeitura de São José do Mipibu/RN, permite a adesão dos quantitativos registrados na ARP.

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Eudes Ferreira Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 91E7-3FD2-A642-875E.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
ASSESSORIA JURÍDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PMSC
Fls.: 251

Ass. JCSB
Mat.

Desse modo, temos que o presente procedimento respeitou os pressupostos impostos pelo Órgão Gerenciado da ARP para a adesão, visto que: foi realizada a solicitação da carona mediante ofício; o órgão gerenciador autorizou a carona; consta nos autos consulta e concordância da empresa detentora do registro de preços e o valor total aderido.

Além disso, é necessário observar o que prevê o art. 11, da Resolução Nº 028/2020 – TCE, de 15 de dezembro de 2020, transcrito abaixo, *in verbis*:

Art. 11. Além da documentação constante do artigo anterior, no que couber, os processos de contratação de bens ou serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços – ARP deverão conter, obrigatoriamente:

- I – cópias da Ata, do Edital da licitação formadora do registro de preços e do ato normativo regulamentador do SRP respectivo;
- II – justificativa circunstanciada demonstrando a vantagem econômica a ser produzida com a adesão;
- III – documento comprobatório de consulta efetuada junto ao gerenciador da Ata acerca da permissibilidade de adesão;
- IV – ato autorizativo da adesão, emanado da unidade gerenciadora da Ata;
- V – documento atestatório de consulta feita ao fornecedor registrado sobre a possibilidade de atendimento da demanda;
- VI – documento do fornecedor contenedor da aceitação da contratação pretendida; e
- VII – termo de autorização da contratação, passado pelo ordenador de despesa da unidade contratante.


Logo, com base nos artigos supracitados e nos ensinamentos acima, conclui-se que o procedimento adotado está em consonância com o que dispõe a legislação pátria, haja vista que a vantagem econômica da contratação está demonstrada através das pesquisas mercadológicas anexadas aos autos.

Outrossim, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe sobre as normas referentes às licitações e contratos da Administração Pública, e no seu art. 55, estabelece as cláusulas que devem estar presentes em todo contrato administrativo.

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Eudes Ferreira Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 91E7-3FD2-A642-875E.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
ASSESSORIA JURÍDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMSC
Fls.: 252

Ass. J450
Mat.

Dessa forma, como a minuta do contrato em apreço tem natureza administrativa, deve ser submetida à análise da presença das cláusulas elencadas no art. 55 e incisos da Lei 8.666/93, conforme destacado abaixo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Podemos inferir, com base no acima transcrito, que a minuta do contrato submetida a esta Assessoria, preenche todas as cláusulas necessárias, elencadas no artigo supra, haja vista que: a) estabelece o objeto contratado, b) o regime de execução, c) o preço e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
ASSESSORIA JURÍDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMSC
Fls.: 253
Ass. J456
Mat.

condições de pagamentos, d) o prazo de prestação e/ou fornecimento do objeto contratado, e) a dotação orçamentária, f) as obrigações, g) os casos de rescisão, h) os direitos da administração nos casos de rescisão, i) a vinculação ao processo de adesão, j) a legislação aplicável ao contrato, e, por fim, k) o foro competente para dirimir qualquer questão contratual.

É oportuno mencionarmos que, nem todas as cláusulas são obrigatórias, conforme prevê o art. 55, *caput*, da Lei 8.666/94, tendo em vista que nem todas as cláusulas são aplicáveis a toda espécie de contrato, cabendo à Administração Pública inserir às estritamente obrigatórias e discricionariamente as dispensáveis.

Nesse contexto, vale mencionar o ensinamento do ilustre professor Marçal Justen Filho¹ quando diz, *ipsis litteris*:

O texto do caput do art. 55 induz à necessidade de que todo contrato administrativo contenha as cláusulas enumeradas nos diversos incisos. Porém, nem todas as hipóteses dos diversos incisos são realmente obrigatórias. Ou seja, a ausência de algumas delas descaracteriza um contrato administrativo e acarreta a nulidade da avença. Quanto a outras cláusulas, sua presença é desejável, mas não obrigatória. São obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incs. I, II, III, IV e VII. As demais ou são dispensáveis (porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regra legais) ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades. Mais ainda, determinadas cláusulas são inerentes ao contrato administrativo em sentido estrito. Assim, a ausência de sua previsão não importa impossibilidade de aplicação das competências correspondentes.

Logo, com base no artigo supracitado e no ensinamento acima, concluímos que o procedimento adotado está em consonância com o que dispõe a legislação pátria e que a minuta do contrato em anexo, atende aos requisitos elencados na Lei nº 8666/93, estando perfeitamente hábil para produzir seus efeitos legais.

¹ Filho, Marlas Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 823.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
ASSESSORIA JURÍDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PMSC
Fis.: 254
Ass. J456
Mat.

III – Conclusão

Assim, diante dos aspectos jurídicos e formais opino pelo prosseguimento do processo de adesão, considerando-se as orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, nos termos do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, por representar entendimento este que submetemos à consideração superior. É o parecer.

Serra Caiada/RN, 13 de julho de 2023.

João Eudes Ferreira Filho
OAB/RN 6.405

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Eudes Ferreira Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 91E7-3FD2-A642-875E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

PMSC
Fis.: 255

Ass Mat.

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/91E7-3FD2-A642-875E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 91E7-3FD2-A642-875E



Hash do Documento

79F3E313430B7C098D836EC9BF5372AC74883C064AC06270B31D0F86F0385EF2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/07/2023 é(são) :

Joao Eudes Ferreira Filho - 047.115.414-89 em 13/07/2023 16:53

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

